



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

JUSTIFICATIVA.

Saúde
Indústria, Comércio, Pol. Trabalho
Diretoria de Consumidor
Sala das Sessões, em 03/05/2017

PROJETO DE LEI Nº 48/17
75

[Assinatura]
2.º Secretário

Egrégio Plenário,

Muitas vidas são salvas através dos bancos de sangue e medula óssea existentes no município. Cada doação de sangue poderá salvar até 04 (quatro) vidas¹.

O projeto de lei ora apresentado visa beneficiar e enaltecer pessoas das mais variadas idades, independente do sexo, que são doadores regulares de sangue e de medula óssea no município de Mogi das Cruzes. A proposta tem por finalidade estimular a doação regular de sangue e medula óssea nos hospitais do município, incentivando a população neste ato voluntário e gratuito em prol da saúde de seu semelhante.

É preciso criar o hábito de doar. Diante da importância da doação de sangue, o Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País.

Com efeito, por intermédio da presente proposta, espera-se aumentar o número de doadores regulares no município e, por via de consequência, aumentar o estoque nos bancos de sangue e de medulas ósseas nos hospitais instalados no município.

É importante frisar que o doador regular possui uma carteirinha com controle das datas de doação realizadas durante o ano, expedida por hospital ou hemocentro. Tal carteirinha permitirá que o doador se beneficie da preferência estipulada nesse projeto.

¹ <http://www.blog.saude.gov.br/35615-a-importancia-da-doacao-regular-de-sangue.html>



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Sob o aspecto legal, cumpre assinalar que não há falar em vício de iniciativa na propositura do presente projeto de lei, pois, à evidência, não se trata de matéria reservada expressamente ao prefeito. Indo além, também não há falar em afronta à lei 10.205/01, inc. II e III – Política Nacional de Sangue –, pois a propositura veiculada não concede qualquer tipo de remuneração ao doador.

E mais, o presente projeto não impõe qualquer ônus ao Executivo, tampouco prevê gastos à administração.

Por fim, ainda sob o aspecto legal, anexamos julgado no processo n. 0203844-23.2013.8.26.0000, na ação direta de inconstitucionalidade movida pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS –, em face de lei semelhante aprovada no município de São José dos Campos.

Portanto, presente o interesse público, cumpre asseverar que o projeto ora apresentado encontra amparo legal nos artigos 11, inc. I e 126, inc. IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Diante da justificativa apresentada, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de maio de 2017.

Pericles Bauab

Vereador - PR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000449331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

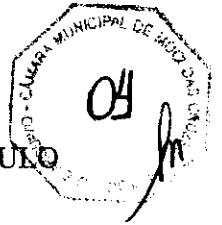
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

XAVIER DE AQUINO

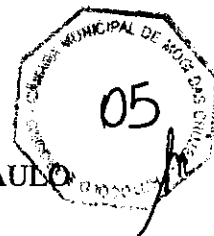
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0203844-23.2013.8.26.0000**

**AUTOR(S): APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
SUPERMERCADOS**

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.579

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – inoccorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade– decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por *APAS-ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS* em face do *MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*, pretendendo a Autora a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, que dispôs sobre o atendimento preferencial de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



doadores de sangue do Município, em estabelecimentos comerciais, determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência nas caixas dos estabelecimentos comerciais.

Alega a Autora que a Lei atacada extrapola a competência atribuída aos Municípios pelo § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.205/01, que estabeleceu diretrizes aplicáveis em âmbito nacional sobre a doação de sangue, uma vez que se utiliza de remuneração indireta, vale dizer, um privilégio ao cidadão como medida de incentivá-lo à doação de sangue, retirando do ato o caráter de voluntário previsto no inciso II, do artigo 14 da suso referida Lei Federal; afronta a Lei Municipal o artigo 30, I e II da Constituição Federal e, por conseguinte o artigo 144 da Carta Magna, ferindo, ainda, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, obrigando os estabelecimentos comerciais a tratar com desigualdade as pessoas e igualando-as, no mais, àqueles que têm prioridade legal por questões etárias, fisiológicas ou de mobilidade. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.796/12 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal.

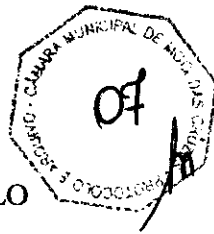
Manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.80/82).

Sobrevieram, ao depois, as informações do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos (fls. 86/101) e do Município de São José dos Campos (fls. 104/108), pugnando ambos pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer do douto representante da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 108/112), pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, trata-se de Lei editada pelo Município de São José dos Campos que assegura, em seu § 1º, “aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas” da Cidade determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência, pelos estabelecimentos que elencou.

Não se há falar, por primeiro, contenha a Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012 vício de iniciativa em afronta aos artigos 30, I e II e 144 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205, de 21 de março de 2.001 tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º da Constituição Federal).

Neste passo, no dizer de *HELY LOPES MEIRELLES*, “Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas



nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Não se há falar, igualmente, que a Lei Municipal atacada afronta o artigo 14, II e III da Lei nº 10.205/01 que estabelece princípios e diretrizes para a Política Nacional de Sangue e dispõe, **verbis**:

“Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, de sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III- proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;...”.

Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue como “como ato relevante de

¹ “Direito Municipal Brasileiro”. SP:Malheiros, 15ª ed., pg. 617



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



solidariedade humana e compromisso social”.

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, “O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...”.

Neste sentido, aliás, confira-se o julgamento do ADI nº 3512/ES, Relator o Ministro *EROS GRAU*, julgado em 15/02/2006, publicado em 23/06/2006:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”.

Na mesma esteira cabe trazer à colação julgado da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, Relator o Desembargador *MARIO DEVIENNE FERRAZ*, julgado em 24 de agosto de 2.011, que assim deixou assente:

“De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a improcedência do alegado na inicial. Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, *“malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

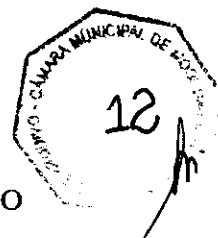


fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3o, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º) ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet ([www. google.com.br](http://www.google.com.br)), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade" (fls. 66/67).(…) Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "construir uma sociedade livre, justa e solidária", conforme preceitua o artigo 3o, I, da Carta Magna. Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade impõe."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Pelos mesmos argumentos não se reconhecem violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a Lei atacada os objetivos e diretrizes que foram, aliás, ditados pelo artigo 199 da Constituição Federal e o dispositivo legal que o regulamentou, vale dizer, a Lei nº 10.205/01.

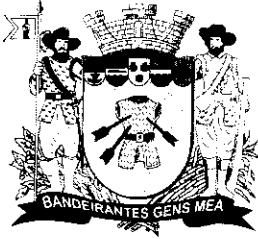
Não merece a declaração de inconstitucionalidade, como sugerido em parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a expressão contida no bojo da Lei nº 8.796/2012 que, em seu artigo 1º, inseriu a expressão “residentes no Município”.

É que não se trata de restringir direitos de cidadãos de outros Municípios, mas, sim, de dar preferência aos munícipes que aderiram à campanha de incentivo de doação de sangue.

De se observar que o programa de incentivo de doação de sangue levado a efeito pelo Município de São José dos Campos através da Lei Municipal atacada, diante do seu caráter social, deve ser tido como exemplo e incentivo para os demais Municípios, não merecendo, assim, restrição de nenhuma ordem.

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI nº 48/17

“Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue ou de medula óssea do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas e dá outras providências.”

A CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

APROVA A SEGUINTE LEI:

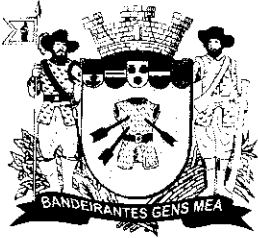
Artigo 1º – Fica assegurado aos doadores de sangue ou de medula óssea residentes no Município de Mogi das Cruzes atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas desta cidade.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos deverão sinalizar a preferência nos caixas e/ou postos de atendimento e deles deverão constar o número desta Lei municipal e a data de sua publicação.

Artigo 2º – Para os fins previstos nesta lei, considera-se doador de sangue ou medula óssea o doador regular, assim cadastrado em banco de sangue ou de medula óssea credenciado, o que será comprovado através da carteirinha de doador.

Artigo 3º – O descumprimento à presente lei acarreta ao infrator multa de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de Maio de 2017

PERICLES RAMALHO BAUAB

Vereador - PR



Processo n.º 75/2017

Projeto de Lei n.º 48/2017

Parecer n.º 19/2017

De autoria do Vereador **PÉRICLES RAMALHO BAUAB**, o Projeto de Lei **“Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue ou de medula óssea do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01 e 02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa e um acórdão do Tribunal de Justiça julgando constitucional lei similar (ff. 03/12).

O projeto de lei vem distribuído em 4 artigos. (ff. 13 e 14)

É o relatório.

O projeto assegura aos doadores de sangue ou de medula óssea, residentes em Mogi, atendimento preferencial nos estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas da cidade.

O objetivo da propositura é fomentar a doação de sangue e de medula óssea pelos munícipes.

No tocante à iniciativa legislativa, não há reserva a outro ente federativo ou mesmo ao Poder Executivo. De fato, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 da Lei Orgânica ou 22 da Constituição Federal.

Há, portanto, competência para o nobre Edil legislar sobre a matéria, por ser interesse local o fomento às doações de sangue e medula. A própria Lei da Política Nacional de Sangue, nº 10.205/2001, incentiva campanhas de estímulo à doação regular de sangue.

Não há que se falar também em ferimento dos princípios da livre iniciativa e iniciativa privada, uma vez que, num sopesamento de princípios/normas constitucionais, prevalece o direito à saúde, de natureza fundamental. (artigos 3º, VI e 6º CF).



Como trazido pelo proponente na Justificativa, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional lei semelhante. Em pesquisa no sítio da Corte, não foi encontrado posicionamento em sentido oposto.

Segue mais uma decisão sobre o assunto:

*"Mandado de segurança. Agência bancária. Determinação por lei municipal de afixação em local visível de placa com número do Procon da localidade. **Atendimento prioritário para doadores de sangue.** Apresentação de documentos perante órgão competente pra fiscalização. 1. Inexistência de inconstitucionalidade. 2. A legislação municipal é legítima por não ultrapassar os limites do artigo 192 da Constituição Federal. 3. **Matéria de interesse local passível de disciplina pelo ente público municipal.** 4. Apelação desprovida."*

(TJSP; Apelação Com Revisão 9040006-62.2001.8.26.0000; Relator (a): Demóstenes Miguelino Braga; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 16/08/2005)

DA EMENDA MODIFICATIVA

FOLHA DE DESPACHO
Apenas uma ressalva cabe com relação à redação do artigo 3º do projeto de lei.

O dispositivo traz uma penalidade sob a forma de multa e dispõe, no corpo do mesmo artigo, a aplicabilidade em dobro na hipótese de reincidência.

A Lei Complementar 95/98, que traça as regras referentes ao processo legislativo, dispõe sobre a lógica que regula o conteúdo dos dispositivos de lei, quais sejam artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Vejamos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica: (...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;



A reincidência da multa é um aspecto complementar a ela. Desta forma, por uma questão de técnica legislativa, sugerimos que seja reelaborada a redação do artigo 4º, com a inclusão de um parágrafo único, nos seguintes termos:

Artigo 3º. O descumprimento à presente lei acarreta ao infrator multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. No caso de reincidência da conduta, a multa será aplicada em dobro.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, destacando a sugestão acima, entendemos que não há **vício formal ou material de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 48/2017.**

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 16 de agosto de 2017.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe